

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 86/CR-ARC/2017

de 14 de novembro

**Instaura processo de contraordenação à GC-Comunicação, Limitada,
na qualidade de proprietária do serviço de programa radiofónico Praia
FM, pela veiculação de publicidade de bebida alcoólica em horário
expressamente proibido pelo Código de Publicidade**

Cidade da Praia, 14 de novembro de 2017

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 86/CR-ARC/2017

de 14 de novembro

Assunto: Instaura processo de contraordenação a GC-Comunicação, na qualidade de proprietária do serviço de programa radiofónico Praia FM, pela veiculação de publicidade de bebida alcoólica em horário expressamente proibido pelo Código de Publicidade

I. Enquadramento

1. No dia 03 de novembro de 2017, os serviços da ARC, no âmbito da monitorização que é feita regularmente aos serviços de programas de radiodifusão, tomaram conhecimento que a Praia FM, serviço de programa da GC-Comunicações, no intervalo publicitário iniciado as 16 horas e 32 minutos, veiculou uma publicidade de bebidas alcoólicas, com 30 segundos de duração, da marca Super Bock.

2. O spot publicitário tem o seguinte conteúdo:

“Super Bock ta apresenta Manual di Amizade: Regra n.º 17.

*- Ave Mariiiiiiiiia, Pedro da Silva Barros, sai di nha tras, bu sta sucundi di alguém óh?
- Nha broda mi suores dja basa, festa pisado, piquenas djam pegam na kotchi-pó un-
bes-bai.*

- Djam trau di li, pos kotchi-pó ê um hora. Fronta ê ka so agu ku lume.

Amigu di verdade e si. Horas ki piquenas dau golha da kotchi-pó, el ta fazeu substituição.

Super bock ta leba amizade asserio.”

II. Enquadramento legal

3. A publicidade de bebida alcoólica, na televisão e na rádio, nos termos do número 2 do Artigo 19.º do Código de Publicidade, é proibida entre as 7 horas e as 22 horas e 30 minutos.

4. A infração do referido normativo, segundo disposto na Alínea b) do número 1 do Artigo 60.º do diploma acima referido, é punida com coima de montante 200.000\$00 a 700.000\$00 ou de 500.000\$00 a 1.500.000\$00, consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva.
5. Face ao exposto, conclui-se que há indícios fortes de violação do n.º 2 do Artigo 19.º do Código de Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46/2007, de 10 de dezembro.
6. Neste contexto, tendo presente que segundo o Artigo 63.º do Código de Publicidade e da Alínea b) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de Dezembro, que estipula que compete ao Conselho Regulador no exercício de funções de regulação e supervisão “Fazer respeitar os limites legais aos conteúdos publicitários, previstos no Código de Publicidade”,
7. Considerando que segundo o número 2 do Artigo 62.º do diploma acima referido os procedimentos sancionatórios regem-se pelo disposto no regime do ilícito de mera ordenação social (aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, doravante RGCO) e, subsidiariamente, pelo disposto no Código de Processo Penal.
8. Considerando ainda que segundo o Artigo 54.º do RGCO, acima referido, “O processo da contraordenação iniciar-se-á oficiosamente, desde que as autoridades administrativas competentes tenham conhecimento do facto constitutivo da contraordenação ou mediante participação das autoridades policiais ou fiscalizadoras e ainda mediante denúncia particular”.
9. Tendo em conta que a Arguida já foi objeto de um processo de contraordenação pela publicidade de bebida alcoólica, em fase de recurso judicial,

III. Deliberação

O Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social na sua reunião ordenaria n.º 23 de 14 de novembro de 2017, delibera:

- 1) Instaurar um processo de contraordenação contra a empresa GC-Comunicações pela publicidade de bebida alcoólica durante horários expressamente proibidos**

pelo Código de Publicidade no serviço de programa radiofónico Praia FM de que é proprietária;

- 2) E, para os devidos efeitos, nomeia-se como Relator a Conselheira Karine Andrade, e como instrutor do mesmo, o Analista Dr. Celso Medina;**
- 3) Notificar a arguida para, querendo, no prazo de 10 dias, a contar da receção apresentar a sua defesa nos termos do n.º 2 do Artigo 42.º, do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, podendo fazer-se representar por um advogado segundo o Artigo 62.º do mesmo diploma.**

Pelo presente também se notifica a Arguida para, por escrito ou pessoalmente, se pronunciar antes da adoção da medida cautelar de cessão do referido spot publicitário nos termos do n.º 2 do Artigo 66.º do Código de Publicidade.

Se optar pela audição, o mesmo terá lugar 3 dias a contar da receção da presente Deliberação na sede da ARC.

Notifique-se, nos termos do número 2 do Artigo 42.º, do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro

Cidade da Praia, 14 de novembro de 17
O Conselho Regulador,

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Presidente, em exercício,

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos